Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0087299-39.2025.8.19.0000

Paciente: Lucas Mendes da Costa Santos
Impetrante: Dr. Nilson Sodre Avelino
Autoridade Coatora: Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Ação Originária: 0088709-32.2025.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do Lucas Mendes da Costa Santos, diante de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, consistente na inexistência dos pressupostos ensejadores da prisão temporária (doc. 02).

Em consulta ao processo de origem, constata-se que o paciente e o corréu foram denunciados nos autos principais 0008369-41.2025.8.19.0021, em 24/10/2025, sendo que, em 28/10/2025, a denúncia foi recebida e foi decretada a prisão preventiva dos réus:

> *"Trata-se de denúncia oferecida em face de LUCAS SILVA DE BARROS e LUCAS MENDES DA COSTA DOS SANTOS, qualificados nos autos, DENUNCIADO LUCAS SILVA DE BARROS incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, IV e VIII do Código Penal, e o DENUNCIADO LUCAS MENDES DA COSTA DOS SANTOS incurso nas penas do art. 121, incisos I, IV e VIII, n/f do art. 29, ambos do Código Penal. Em juízo preliminar, tenho por ausente hipótese que determina a rejeição liminar da denúncia, na forma do artigo 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual a recebo. Cite-se os denunciados para ciência da imputação e para oferecer resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 406 do Código de Processo Penal, por advogado que venha a constituir, ficando ciente de que poderá se valer da assistência judiciária gratuita, para apresentar sua defesa. Ausente resposta, nomeio desde logo Defensor Público, concedendo-lhe vista dos autos para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 408 do CPP. ANÁLISE DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar e reveste-se de caráter c*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 16/12/2025 13:12:47
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se ficar demonstrado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Além disso, com a entrada em vigor da Lei 12403/2011, para que a prisão preventiva possa ser decretada devem estar presentes os seguintes requisitos: a) os pressupostos da prisão (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria); b) um de seus fundamentos (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal ou garantia da ordem econômica); c) uma das circunstâncias previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal; d) se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Assim, se no caso concreto estiverem presentes os requisitos acima expostos a prisão poderá ser decretada, sem que possa ser alegada afronta à Constituição Federal. Infere-se dos autos que supostamente , no dia 08 de junho de 2025, entre 18h00min e 20h40min, na Rua Rio Grande do Norte, Parque Equitativa, Duque de Caxias/RJ, o DENUNCIADO LUCAS SILVA DE BARROS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outro individuo ainda não identificado, com ânimo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Felipe Rocha dos Santos, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Necropsia (id. 38), que foram a causa de sua morte. O DENUNCIADO LUCAS MENDES DA COSTA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, concorrera eficazmente para a prática do crime acima descrito, na medida em que prestou apoio operacional ao DENUNCIADO LUCAS SILVA e ao outro executor imediato não identificado, atuando na retaguarda da ação criminosa, na função de "batedor", ocasião em que localizou a vítima, acompanhou seus deslocamentos e repassou, em tempo real, as informações necessárias à aproximação do grupo executor, contribuindo de modo relevante para o êxito da empreitada delituosa. Depreende-se do caderno inquisitorial que o fumus boni iuris decorre das declarações das testemunhas ouvidas, do auto de reconhecimento, da confissão extrajudicial do denunciado LUCAS MENDES, bem como dos demais documentos e laudos técnicos acostados ao procedimento. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Necrops

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(id. 38). Assim, ficou comprovado que há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo que a gravidade da infração praticada demonstra que a segregação provisória dos acusados deve ser decretada, principalmente, em razão da garantia da ordem pública, considerando que se deve acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça ante a gravidade do delito, em tese, cometido pelos denunciados e sua repercussão. Ademais, os denunciados, em liberdade, poderá, em tese, ser um prejuízo a si mesmo, desaparecendo do domicílio da culpa, numa tentativa ou numa fraqueza de se furtar à aplicação da lei penal. Neste ponto, destaco que o denunciado LUCAS SILVA DE BARROS, além de possuir histórico anterior por crime de homicídio, encontra-se foragido desde a deflagração das diligências, mantendo-se em deliberada evasão, como bem observou o parquet. Noutro giro, mas na mesma direção, o órgão ministerial aponta que LUCAS MENDES DA COSTA DOS SANTOS, por sua vez, teria apresentado versão inicial falsa e atuado com dissimulação durante a investigação, o que demonstraria personalidade voltada à reiteração e à obstrução da justiça, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Considerando, ainda, que existem testemunhas que serão ouvidas em Juízo e que a status libertário dos acusados poderá influenciar o ânimo das mesmas, como bem salientou a I. Promotora de Justiça, tem-se por bem aplicar-lhe a medida acautelatória a fim de garantir a conveniência da instrução criminal. Imperioso destacar neste momento que, embora Constituição Federal garanta aos indivíduos a inviolabilidade do direito à liberdade, seu próprio texto prevê a exceção em caso de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. No presente caso, portanto, estamos diante de um direito não absoluto, assim como não são os demais, permitindo-se que haja ponderação com outros valores, para se determinar no caso concreto, observando-se a proporcionalidade, qual direito deverá prevalecer na oportunidade. Analisando a situação fática, percebe-se que existem indícios de autoria e materialidade de crime grave, suficientes para aplicar-se a medida pleiteada, mesmo tratando-se de medida de exceção. Destarte, na ponderação entre a liberdade individual do denunciado e a segurança e a ordem pública, que são direitos de caráte

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

difuso e coletivo e, ao mesmo tempo, de interesse público do Estado, entendo que os segundos devem imperar sobre o primeiro, ainda mais por inexistir qualquer ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade e ao fundamento maior da dignidade da pessoa humana, ambos previsto na Constituição Federal. Como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". Ainda nas lições do autor: "entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao" (Código de Processo Penal Judiciário determinar o recolhimento do agente Comentado - 7.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 603, 608e 609). Sendo assim, configuram-se os pressupostos necessários para que seja decretada a prisão preventiva dos acusados. Saliente-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas ao presente caso. No mais, o crime, em tese, praticado é punido com pena de reclusão superior a 04 anos, hipótese em que lei processual admite, no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a decretação de prisão preventiva. Pelas razões expostas, decreto a prisão preventiva de LUCAS SILVA DE BARROS e LUCAS MENDES DA COSTA DOS SANTOS, já qualificado, o que faço como garantia da ordem pública e, também, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Em consequência do decreto prisional: expeça-se mandado de prisão; procedam-se às comunicações necessárias; ciência ao Ministério Público. No mais, defiro as diligências requeridas pelo parquet na cota denuncial de fls. retro."

.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pois bem, considerando que foi decretada a prisão preventiva do paciente pelo Juízo *a quo,* ou seja, existe novo fundamento que embasa a custódia do paciente, nada mais restando das alegações que pretendiam a revogação da prisão temporária, JULGO PREJUDICADA a presente ordem de *habeas corpus* por perda de objeto, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

Des. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA